

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.536, DE 2004

Dispõe sobre o atendimento de requisitos específicos nas licitações para a compra de medicamentos e insumos farmacêuticos.

Autor: Deputado Walter Feldman

Relator: Deputado Rafael Guerra

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.536, de 2004, de autoria do nobre Deputado Walter Feldman, dispõe sobre requisitos específicos a serem exigidos nas licitações para a compra de medicamentos e insumos farmacêuticos.

Tais requisitos se referem à obrigatoriedade da apresentação de certificados de boas práticas, emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dados técnicos dos produtos (laudos, testes físico-químicos, provas de equivalência farmacêutica, biodisponibilidade, testes microbiológicos, entre outros), pelos interessados.

Como justificativa à proposta, o autor alega, em suma, que as normas legais em vigor, que regem as licitações para a compra de medicamentos e insumos farmacêuticos, fixam o tipo de “menor preço” e exigem, tão-somente, que os licitantes cumpram os artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Todavia, o nobre parlamentar ressalta que a legislação que regula as licitações comporta lacunas em face da evolução da regulamentação sanitária para registro de medicamentos no País. Esta impõe a necessidade de



07D91AF000

comprovação da eficácia, da segurança e da boa qualidade dos produtos em comento, para que possam ser comercializados no país. Assim, o autor solicita o apoio dos demais Deputados para a aprovação do Projeto de Lei nº 3.536, de 2004.

O projeto deverá ser apreciado de forma conclusiva, pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Presente a proposição nesta CSSF, não foram apresentadas emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção da proposição ora em análise é a de obrigar a Administração Pública, quando das licitações para compra de medicamentos e insumos farmacêuticos, a exigir documentos sobre a qualidade de tais produtos, aliando-os ao critério de menor preço.

Apesar de a documentação listada no projeto apresentado poder ser objeto de previsão dos editais das licitações, entendemos ser de bom alvitre que a sua obrigatoriedade já seja fixada na Lei de Licitações.

Assim, a qualidade e a segurança dos medicamentos adquiridos pelo Estado poderão ser mais facilmente garantidos. Como as aquisições governamentais de medicamentos se baseiam no critério do menor preço, há dificuldades em se estabelecer requisitos que contemplem aspectos concernentes à qualidade e segurança desses produtos e que deverão ser exigidos das propostas a serem apresentadas nas licitações.

Os documentos contemplados na proposição em análise, ao serem exigidos dos concorrentes nos certames, constituirão formas de comprovação da observância aos quesitos de controle de qualidade do processo



07D91AF000

de fabricação dos medicamentos. Indiretamente, a Administração Pública estaria selecionando fornecedores mais aptos ao fornecimentos de produtos com segurança e qualidade, aliando o menor preço com as garantias prévias dos controles adotados rotineiramente na elaboração das especialidades farmacêuticas. Os fornecedores que não observarem tais quesitos não terão os documentos em tela e não poderão participar dos certames, evitando que o Poder Público adquira medicamentos sem a garantia de qualidade.

Produtos com qualidade e segurança garantidas são essenciais ao bom tratamento da saúde comprometida. Portanto, a iniciativa em tela deve ser considerada relevante e conveniente para o sistema público de saúde.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.563, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado RAFAEL GUERRA
Relator

